



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Procedimento Administrativo.
IDEA 590.9.170872/2023.

Por este Termo de Ajustamento de Conduta, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do Dr. LUCIANO PITTA, Promotor de Justiça titular da Promotoria Ambiental da Comarca de Camaçari, com sede na Rua do Contorno, s/n, Centro Administrativo – Centro, Camaçari/BA, doravante denominado **COMPROMITENTE**, do outro lado, **MN PRODUTOS METÁLICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.529.490/0001-08, localizada no endereço Av. Jorge Amado, QD 58, Lote 01, A, 28, Galpão 16, Jardim Limoeiro, CEP 42.802-580, Camaçari/Ba, neste ato, devidamente representada por seu responsável legal, **GUSTAVO DANTAS LEMOS DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador do CPF 934.495.185-34 e do RG 04.495.676-21, com endereço fixo em Rua José Ramos Maia, Casa 04, Ipitanga, Lauro de Freitas-BA CEP: 42706-110, com o endereço eletrônico comercial@fbmtl.com.br, doravante denominada **COMPROMISSADA**, tendo em vista as considerações abaixo numeradas, têm entre si certo e ajustado o presente Termo, o qual se regerá pelas cláusulas e condições aplicáveis ora estipuladas com inteira submissão às disposições legais atinentes à espécie, ressaltando-se, ao quanto dispõe o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 8.078/1990; o artigo 191, da Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006; o artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, e o artigo 395, do Regulamento da Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, aprovado pelo Decreto Estadual nº 11.235, de 10 de outubro de 2008.

- a) **CONSIDERANDO** que ao **COMPROMITENTE** como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é incumbida a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127, da CF);
- b) **CONSIDERANDO** que, com base no art. 225 da Constituição Federal de 1988: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*;
- c) **CONSIDERANDO** ser indiscutível que todo cidadão tem direito a um ambiente livre de toda e qualquer forma de poluição, inclusive, a sonora, sendo que sempre que alguém abusa da emissão de sons ou ruídos;

ID MP 16200156 - Pág. 1

Documento assinado eletronicamente por: LUCIANO PITTA SANTOS - 28/11/2023 16:14:34
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideia/verficardoc.aspx?id=B57F2F953FAA89874D68>

Documento anexado por: CARLOS ANTONIO CAPISTRANO - 30/11/2023 22:13:17
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideia/verficardoc.aspx?id=BA05BAC49FB16A9A5550A>

Documento anexado por: CAROLINA DE MACEDO LOPES - 05/03/2024 17:45:42
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideia/verficardoc.aspx?id=5B9A52D7168772E8E602>

ID MP 16258950 - Pág. 1

ID MP 17552895 - Pág. 1



d) **CONSIDERANDO** o artigo 3º, inciso III, da Lei Federal n. 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente), que define poluição como sendo:

"(...)

"a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- c) afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (...)"*

e) **CONSIDERANDO** que são prejudiciais à saúde e ao sossego público os sons emitidos ou propagados em decorrência de quaisquer atividades ruidosas (comercial, social ou recreativa), que extrapolem os limites permitidos pela legislação do Município de Camaçari (Lei Municipal nº 1120/2010);

f) **CONSIDERANDO** que o presente procedimento administrativo foi instaurado no dia 28/08/2021, mediante a Portaria nº 12/2022, com o fito de apurar a ocorrência de poluição sonora causada por estabelecimentos comerciais localizados no bairro do Limoeiro, ao lado do "Motel Kamassary", em frente ao "Condomínio Vila Cantuária", nesta cidade, tais como "Black House", "Boteco do Vila", "Oxente.Music Bar", "Espeto e Prosa", que estariam expondo a população à níveis excessivos de ruídos durante a noite, entre os dias de terça-feira a domingo, com a prática dos chamados "paredões" e festas não autorizadas;

g) **CONSIDERANDO** que, embora tenha sido demonstrada a regularidade do estabelecimento indicado no que tange ao aspecto formal, eis que possui alvará de funcionamento, foi constatada pelo órgão municipal competente (Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUR), a prática de poluição sonora, com emissão de pressão sonora em índices acima do permitido na Lei Municipal nº 1120/2010.

h) **CONSIDERANDO** as recomendações contidas no relatório técnico de ruído industrial, elaborado por técnico devidamente habilitado, com assinatura de responsabilidade técnica (ART), juntado aos autos pela empresa contratada pela COMPROMISSADA, no ID MP 14889948.

Resolvem celebrar **TERMO DE COMPROMISSO PARA AJUSTE DE CONDUTA**, nas condições a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

ID MP 16200156 - Pág. 2

Documento assinado eletronicamente por: LUCIANO PITTA SANTOS - 28/11/2023 16:14:34
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideia/verificardoc.aspx?id=B57F7F953FAA89874D5B>

Documento anexado por: CARLOS ANTONIO CAPISTRANO - 30/11/2023 22:13:17
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideia/verificardoc.aspx?id=BA05BAC49FB16A95550A>

Documento anexado por: CAROLINA DE MACEDO LOPES - 05/03/2024 17:45:42
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideia/verificardoc.aspx?id=5B9A52D7168772E8E602>

ID MP 16258950 - Pág. 2

ID MP 17552895 - Pág. 2



Constitui objeto deste Termo de Compromisso o fiel e integral cumprimento pela **COMPROMISSADA** acima relacionada, dos deveres e obrigações aqui assumidas, na forma da Cláusula Segunda, que visam estabelecer ações e procedimentos necessários para adequação do estabelecimento comercial às normas ambientais vigentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSADA

Caberá à **COMPROMISSADA**, como *obrigação de fazer*:

1. Providenciar o isolamento acústico do estabelecimento, atendendo à todas as recomendações dispostas no relatório técnico de ruído industrial (ID MP 14889948).

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: em até 120 (cento e vinte) dias úteis, contados a partir da assinatura do presente termo, podendo ser prorrogado, uma vez por igual período, em havendo justificativa entendida plausível pelo Compromitente.

CLÁUSULA TERCEIRA — ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Compete ao **COMPROMITENTE**:

1. Acompanhar e fiscalizar o pleno e fiel cumprimento por parte da **COMPROMISSADA** das obrigações assumidas no presente Termo de Compromisso para Ajustamento de Conduta, sem prejuízo da adoção de outras medidas de tutela dos direitos difusos que eventualmente se fizerem necessárias.
2. Expedir declaração para a **COMPROMISSADA**, uma vez constatado o pleno cumprimento de todas as obrigações enunciadas na Cláusula Segunda, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da apresentação ao Ministério Público da documentação comprobatória do cumprimento.

CLÁUSULA QUARTA – DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será considerado adimplido após o cumprimento pela **COMPROMISSADA** do objeto e de todas as responsabilidades assumidas na cláusula segunda, devidamente comprovadas mediante declaração do **COMPROMITENTE**.

ID MP 16200156 - Pág. 3

Documento assinado eletronicamente por: LUCIANO PITTA SANTOS - 28/11/2023 16:14:34
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideal/verificardoc.aspx?id=B57F2F953FAA89874D5B>

Documento anexado por: CARLOS ANTONIO CAPISTRANO - 30/11/2023 22:13:17
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideal/verificardoc.aspx?id=BA05BAC49FB16A95550A>

Documento anexado por: CAROLINA DE MACEDO LOPES - 05/03/2024 17:45:42
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideal/verificardoc.aspx?id=5B9A52D7168772E8E602>



Parágrafo Primeiro. Não será considerada como aprovação tácita das obrigações a ausência de manifestação explícita e/ou imediata do **COMPROMITENTE**.

Parágrafo Segundo. Que a **COMPROMISSADA** não se responsabilizará por atraso no cumprimento de suas obrigações que decorram exclusivamente da atuação ou manifestação do **COMPROMITENTE**, do Poder Público ou demais órgãos responsáveis/fiscalizadores.

CLÁUSULA QUINTA – DA PENALIDADE EM CASO DE INADIMPLEMENTO

O não cumprimento pela **COMPROMISSADA** das obrigações constantes deste Termo importará na aplicação de pena cominatória na quantia de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, que deverá ser destinada ao Fundo de que cuida o artigo 13, da Lei Federal nº 7.347/1985 ou, diante da impossibilidade será destinada ao Fundo Estadual de Recursos para o Meio Ambiente – FERFA;

Parágrafo Primeiro. A multa prevista nesta cláusula somente incidirá se, após notificado acerca do suposto descumprimento pelo Ministério Público, a **COMPROMISSADA** não justificar eventual descumprimento ou deixar de comprovar o efetivo adimplemento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo Segundo. Após examinar a resposta da **COMPROMISSADA**, apresentada nos termos do parágrafo primeiro desta cláusula, caso o **COMPROMITENTE** entenda que houve inadimplemento, notificará a **COMPROMISSADA** para cumprir sua obrigação de 10 (dez) dias, findo os quais, não comprovado o cumprimento das obrigações, poderá ser ajuizada a ação de execução do presente Termo, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347/1985.

Parágrafo Terceiro. A execução da multa não exclui a possibilidade de propositura de ação civil pública contra a **COMPROMISSADA** inadimplente.

Parágrafo Quarto. Em caso de reincidência no descumprimento das obrigações constantes deste Termo de Ajustamento de Conduta sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** a imposição de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento de cada compromisso ajustado no presente Termo.

Parágrafo Quinto. O descumprimento das obrigações constantes deste Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser endereçado à Promotoria de Justiça por meio de petição, Boletim de Ocorrência Policial, auto de infração expedido por fiscal da Prefeitura Municipal de Camaçari ou qualquer meio hábil para comprovação do ilícito.

CLÁUSULA SEXTA – DA EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

ID MP 16200156 - Pág. 4

Documento assinado eletronicamente por: LUCIANO PITTA SANTOS - 28/11/2023 16:14:34
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideia/verficardoc.aspx?id=B57F2F953FAA89874D5B>

Documento anexado por: CARLOS ANTONIO CAPISTRANO - 30/11/2023 22:13:17
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideia/verficardoc.aspx?id=BA05BAC49FB16A95550A>

Documento anexado por: CAROLINA DE MACEDO LOPES - 05/03/2024 17:45:42
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideia/verficardoc.aspx?id=5B9A52D7168772E8E602>



Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985, com redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, do art. 60, § 3º, do Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, dos arts. 258 e 259 do Regulamento da Lei Estadual nº 7.799, de 07 de fevereiro de 2001, aprovado pelo Decreto estadual nº 7.967, de 05 de junho de 2001 e do art. 784, XII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

Para dirimir as dúvidas e conflitos oriundos deste Termo de Compromisso, fica eleito o Foro da Comarca de Camaçari, Estado da Bahia, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem assim certos e ajustados, firmam o presente Termo de Compromisso, em 03 (Três) vias de igual teor, forma e idêntico conteúdo jurídico, na presença das testemunhas abaixo assinadas e identificadas, para um só efeito, dando tudo por bom, firme e validos.

Camaçari/BA, 28 de novembro de 2023.

Dr. LUCIANO PITTA

Promotor de Justiça de Meio Ambiente e Urbanismo
Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Camaçari


MN PRODUTOS METÁLICOS LTDA
Pessoa Jurídica/COMPROMISSADA

Testemunhas:

1º) _____ CPF nº _____

2º) _____ CPF nº _____